

PARECER Nº 504/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35842/2023 (Apenso: emenda nº 26/2024)

Assunto: **EMENDA ADITIVA** AO PROJETO DE LEI QUE “INSTITUI E REGULAMENTA O PLANO MUNICIPAL DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM Nº 30/2023)”

Autoria da Emenda: Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico ingressa em plenário com a Emenda ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Executivo Municipal, para a devida análise por esta Comissão. O projeto tem por objetivo propor emenda aditiva, acrescentando no Anexo I do PL a Ação Nº 10, na Meta 11 do Eixo Estratégico 2.

Elucida-se que o Eixo Estratégico 2 trata do Patrimônio Cultural, Memória, Folclore e Cultura Popular. Já a Meta 11 tem como objetivo fortalecer, valorizar e fomentar as práticas do carnaval, da capoeira e demais manifestações da cultura popular. **Dessa forma, a Ação Nº 10, que é objeto da Emenda a esse Eixo e Meta, está assim descrita:**

10.	Reconhecer o Natal com festa popular, adotando políticas de envolvimento da cidadania na promoção de eventos e decoração natalina que expressem a cultura da cidade.	Permanente (a partir de 2024).	Nº de ações realizadas x Nº de participantes
-----	---	---------------------------------------	---

Na Justificativa da Emenda (fls. 5), a Comissão de Cultura e Patrimônio Histórico explica que no processo de tramitação do Projeto de Lei em questão eles deliberaram sobre a necessidade de se realizar Audiência Pública. Assim, essa foi realizada no dia 20/02/2024, momento em que foram colhidas 43 (quarenta e três) contribuições para o Plano Municipal de Cultura, apresentadas pela população presente.

Após análise do que já havia sido contemplado no texto original, a Comissão sistematizou as demais contribuições como emendas aditivas no corpo do texto do projeto, sendo o caso da presente Emenda 28/2024.

Diante do exposto e considerando que a Emenda é uma proposição sujeita à deliberação da Câmara, conforme preceitua o art. 142, VII, do Regimento Interno desta Casa de Leis,



passa-se à análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos da propositura.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Prefacialmente, ressalta-se que a análise jurídica em questão cuida apenas da proposta da Emenda, pois o projeto original já foi objeto do Parecer nº 483/2023, emitido por esta Comissão.

As emendas parlamentares são prerrogativas normatizadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme está disposto nos artigos 163 e 167-A:

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

II – emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, a ser incluída no texto;

III – emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada no lugar do texto;

IV – emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada ao texto;

V – emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação do texto;



VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

VII – subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

(...)

Art. 167-A Será considerada Emenda de Comissão aquela alteração ao texto do Projeto que tenha sido incorporada ao parecer pelo Relator. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 1º Se o relator não concordar em colocar no parecer uma emenda sugerida por membro da comissão ela não será considerada como emenda de comissão. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 2º Se a maioria dos membros da Comissão não concordar com a emenda do Relator, o presidente designará um revisor que elaborará um voto divergente que passará a ser o voto do parecer vencedor. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 3º Toda e qualquer emenda não incorporada pelo Relator não será emenda de Comissão e deverá tramitar como as demais emendas. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)

§ 4º As emendas da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que forem aprovadas no parecer do Relator se incorporam aos fundamentos do parecer e a rejeição das emendas implica em rejeição do parecer sendo delas indissociáveis, não sendo possível votar as emendas em separado. [\(Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021\)](#)



§ 5º As emendas das Comissões de Mérito serão apresentadas em separado, seguindo os trâmites de qualquer outra emenda e não se incorporam ao parecer da Comissão, para que possam ser apreciadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. ([Dispositivo incluído pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021](#))

Além disso, considerando que o projeto de lei é de autoria do Poder Executivo, as vedações se limitam a não criar despesas, conforme dispõe o artigo 166 do Regimento Interno:

Art. 166 O Presidente da Câmara não receberá emenda:

I – que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projeto referente ao Poder Legislativo; e

II – que crie despesa ou aumente a prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição contida no inciso II, as emendas originárias do Poder Executivo relativamente às proposições de sua iniciativa.

Nesse mesmo sentido, a Suprema Corte Brasileira – STF (Supremo Tribunal Federal), já decidiu em composição plenária que é possível emenda parlamentar ao Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo, desde que sejam cumpridos **dois requisitos simultâneos: a pertinência temática com a matéria legal; e não gerar aumento de despesas. Segue o entendimento elucidado na ADI 1333:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO.



1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República.

2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.

3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 1333 RS, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/11/2014)

Diante do exposto, verifica-se a pertinência legal deste projeto de emenda parlamentar. Isso porque o Natal é uma manifestação da cultura popular, portanto a emenda possui pertinência temática, bem como não acarreta despesas diante das ações pretendidas no Eixo e Meta em questão.

Assim, **esta proposição de emenda parlamentar cumpre os requisitos legais, conforme decidiu o próprio STF (pertinência temática e não aumentar despesas)**, logo o poder de emendar o pretense diploma está plenamente inserido na liberdade e possibilidade política de proposição da Comissão.

Por fim, ressaltamos que o **projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.**

2. REGIMENTALIDADE

A Emenda atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se faz necessária emenda de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Trocar a palavra “com” para “como”:

--	--	--	--



10.	Reconhecer o Natal como festa popular, adotando políticas de envolvimento da cidadania na promoção de eventos e decoração natalina que expressem a cultura da cidade.	Permanente (a partir de 2024).	Nº de ações realizadas x Nº de participantes
-----	---	--------------------------------------	---

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer da CCJR é pela aprovação da Emenda nº 26/2024, com emenda de redação.

IV – VOTO.

Voto do relator pela aprovação COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380032003700380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 18/04/2024 09:04

Checksum: **92133F5771DA5B26CE4643F75B3651D2D45663A4E9EF0289A6EB2AF783E4B5AF**

